



Câmara Municipal da Estância Balneária de Itanhaém

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 51, DE 2025

“Acrescenta o Capítulo VI ao Projeto de Lei nº 51/2025, que Dispõe das Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2026, e dá outras providências, renumerando os demais e artigos subsequentes”

Art. 1º. Acrescenta o Capítulo VI – DAS EMENDAS PARLAMENTARES IMPOSITIVAS ao Projeto de Lei nº 51, de 2025, renumerando os demais e artigos subsequentes, com a seguinte redação:

“CAPÍTULO VI

DAS EMENDAS PARLAMENTARES IMPOSITIVAS

Art. 19. Os Vereadores poderão apresentar emendas impositivas ao Projeto de Lei Orçamentário Anual, para a destinação de despesas, nos termos do § 9º, do art. 166 da Constituição Federal e do art. 127-A da Lei Orgânica do Município de Itanhaém (acrescido pela Emenda à Lei Orgânica do Município nº 25/2022), observados os seguintes parâmetros:

§ 1º. As emendas parlamentares impositivas individuais terão como limite o percentual de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício de 2024, sendo que ao menos 50% (cinquenta por cento) deste montante deverá ser destinado a ações e serviços públicos de saúde.



Câmara Municipal da Estância Balneária de Itanhaém

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 2º. A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde, inclusive custeio, será computada para os fins do inciso III, § 2º do art. 198 da Constituição Federal, sendo vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§ 3º. A execução orçamentária e financeira das programações oriundas de emendas impositivas individuais é obrigatória, respeitado o percentual fixado no § 1º deste artigo, e deverá ocorrer de forma equitativa, impessoal e isonômica, independentemente da autoria.

§ 4º. A obrigatoriedade de execução orçamentária e financeira compreende o empenho, a liquidação e o pagamento, nos termos do § 8º deste artigo.

§ 5º. A execução das programações orçamentárias previstas no § 1º não será obrigatória apenas nos casos de impedimentos de ordem técnica, devidamente justificados pelo Poder Executivo.

§ 6º. Para fins do disposto nos §§ 3º e 5º, visando a viabilização da execução, deverá ser observado o seguinte cronograma:

I – até 20 (vinte) dias após a publicação da lei orçamentária anual, o autor da emenda deverá apresentar ao Poder Executivo, o formulário de execução de emenda parlamentar;

II - até 45 (quarenta e cinco) dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Executivo analisará as emendas apresentadas e enviará ao Poder Legislativo a relação das propostas aprovadas e as eventuais justificativas dos impedimentos de ordem técnica porventura existentes;

III - até 10 (dez) dias após o término do prazo previsto no inciso II deste artigo, o autor da emenda indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento tenha sido



Câmara Municipal da Estância Balneária de Itanhaém

ESTADO DE SÃO PAULO

justificado, observado o limite mínimo de destinação a ações e serviços públicos de saúde, nos termos do § 1º do art. 127-A da Lei Orgânica do Município de Itanhaém;

IV - até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III deste artigo, o Poder Executivo analisará as emendas remanejadas e enviará ao Poder Legislativo as justificativas dos impedimentos de ordem técnica porventura existentes;

V – se não houver manifestação, o Executivo poderá implementar o remanejamento por ato próprio, conforme a Lei Orçamentária Anual;

VI – o descumprimento do prazo previsto implicará a obrigação de execução da emenda nos moldes inicialmente apresentados.

§ 7º O início da execução das programações orçamentárias que não estejam impedidas tecnicamente não está condicionado ao término dos prazos a que aludem os incisos II e IV do “caput” deste artigo.

§ 8º Os restos a pagar provenientes das programações orçamentárias deste artigo poderão ser computados para fins de cumprimento da execução, até o limite de 0,6% da receita corrente líquida realizada no exercício de 2024.

§ 9º. Havendo frustração de receita ou limitação de despesas, o montante a que se refere o § 3º poderá ser reduzido na mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias do Executivo.

§ 10. É vedada a anulação de dotações inseridas no orçamento com base neste artigo.



Câmara Municipal da Estância Balneária de Itanhaém

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 11. As emendas de execução obrigatória deverão ser identificadas por código específico para fins de controle da execução orçamentária.

Art. 20. A execução das emendas impositivas deverá ocorrer prioritariamente no primeiro semestre do exercício financeiro, com apresentação bimestral, pelo Poder Executivo, de relatório à Câmara Municipal contendo a situação de cada emenda, com a indicação de sua realização (licitação, contratação, empenho e pagamento), justificativas para eventuais atrasos e previsão de prazo para execução daquelas ainda não cumpridas.

.....”

JUSTIFICATIVA

Senhores Vereadores:

A presente emenda aditiva tem por finalidade regulamentar, no âmbito da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2026, as disposições relativas à apresentação, tramitação e execução das emendas parlamentares impositivas, conforme previsão constante do § 9º do art. 166 da Constituição Federal e do art. 127-A da Lei Orgânica do Município de Itanhaém, introduzido pela Emenda à Lei Orgânica nº 25, de 2022.

A proposição visa assegurar o exercício da prerrogativa parlamentar na definição de parte da alocação dos recursos públicos, observando-se os limites percentuais estabelecidos em norma local, com destaque para a obrigatoriedade de aplicação mínima de 50% das emendas em ações e serviços públicos de saúde.

A redação proposta contempla, ainda, normas procedimentais para viabilizar a execução das programações, fixando prazos para manifestação do Poder Executivo quanto à possibilidade técnica de realização das emendas, bem como prazos



Câmara Municipal da Estância Balneária de Itanhaém

ESTADO DE SÃO PAULO

para eventuais remanejamentos por parte do autor da emenda, assegurando transparência, eficiência e respeito à legalidade no processo orçamentário.

Além disso, são previstos mecanismos de controle, como a apresentação periódica de relatórios de execução, a vedação à anulação de dotações aprovadas e a identificação específica das emendas impositivas, o que contribui para o fortalecimento da fiscalização pelo Poder Legislativo e da efetividade das ações públicas.

A presente iniciativa representa importante avanço no processo democrático de planejamento orçamentário e reafirma o compromisso desta Casa com a garantia dos direitos parlamentares, a transparência na gestão dos recursos públicos e a melhoria das políticas públicas municipais, especialmente na área da saúde.

Diante do exposto, justifica-se a apresentação da emenda aditiva e sua deliberação em plenário.

Sala “D. Idílio José Soares”, em 6 de junho de 2025.

EDINALDO DOS SANTOS BARROS

(NALDO BODEGUITA)

Presidente

FERNANDO DA SILVA XAVIER DE MIRANDA

Primeiro-Secretário

SEVERINO BENTO GOMES

(BILL GOMES)

Segundo-Secretário

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço /autenticidade utilizando o identificador 370036003400350037003A005000

Assinado eletronicamente por **SEVERINO BENTO GOMES** em 07/06/2025 19:09

Checksum: **0018D91E9B2134C1E8FE6594D70790B8B2AA1900229A4C41DF9D999F1B27B311**

Assinado eletronicamente por **EDINALDO DOS SANTOS BARROS** em 07/06/2025 19:13

Checksum: **C8B21ABE865B858CC3999D372AF3FE15F894BA015537B27927E8500E45888BBE**

Assinado eletronicamente por **FERNANDO DA SILVA XAVIER DE MIRANDA** em 10/06/2025 12:00

Checksum: **2A2150847852D7A61717B5A58C76F5BDD8C924FE619F5D70C6672CA0BE0F7B25**